



CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em 21/03/15

# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Protocolo

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2015.**

**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 1, DE 2015.**

(Autor: Vereador Celso Dal Molin/PR)

**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 97 DE 2015, QUE “SÚMULA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LEI MUNICIPAL Nº 3.800/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** Modifique-se o Anexo I – Estrutura de Cargos, passando a ter a seguinte redação:

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO - GTA			
CARGO	CLASSE	FUNÇÃO/ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
GUARDA MUNICIPAL	I	Exercer a vigilância dos bens e instalações municipais e controle de portarias.	<u>Escolaridade:</u> 6ª série do Ensino Fundamental.
	NÍVEL		<u>Carga horária:</u> 40 horas semanais.
	I		
	II		
	SUBCLASSE		
	E04		
GUARDA MUNICIPAL	E05		
	CLASSE	<ul style="list-style-type: none"> <li>Realizar vistoria e ronda sistemática armada, interna e externa às unidades, prevenindo situações que coloquem em risco a integridade de prédios de equipamentos e a segurança de servidores e usuários;</li> <li>Exercer monitoramento, controle e a segurança em eventos públicos e em situações de aglomeração de pessoas;</li> <li>Cooperar com outros órgãos de segurança pública nas ações de prevenção à violência conforme preconizado no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI;</li> <li>Prestar auxílio nas ações de</li> </ul>	<u>Escolaridade:</u> Ensino médio completo.
	II		<u>Possuir habilitação pelo DETRAN para dirigir veículos na categoria AB.</u>
	NÍVEL		<u>Formação:</u> Curso básico de formação na área de vigilância/segurança com carga horária mínima de 160 horas.
	I		<u>Aptidão:</u> Plena para o exercício do cargo.
	II		
	III		
	IV		
	SUBCLASSE		
	A11		<u>Carga horária:</u> 40 horas semanais desenvolvidas em regime de turno ou escala de 12 ou 36 horas, com revezamento, em horário diurno ou noturno, inclusive em feriados e finais de semana.
	A13		
	A15		
	A19		





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

		<p>defesa civil, em situações de calamidade e/ou emergências;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Demais atribuições correlatas.</li></ul>	
--	--	--	--

Palácio José Neves Formighieri, Cascavel/PR.  
21 de setembro de 2015.

Celso Dal Molin  
Vereador/PR

### Justificativa

A presente emenda visa alterar a estrutura de cargos do cargo de Guarda Municipal, função que será criada por meio do Projeto de Lei nº 98/2015.

Tem-se por único objetivo a divisão do cargo em duas classes, I e II, sendo a primeira exercida pelos servidores da atual guarda patrimonial, os quais serão renomeados como Guarda Municipal Classe I, não havendo qualquer distinção de função/atividade por eles desempenhada hoje. Ou seja, inexiste qualquer óbice legal ou burla ao princípio do concurso público, ou qualquer alteração no conteúdo ocupacional.

O artigo 144, §8º da Constituição Federal leciona que:

Art. 144, CF A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei.

O próprio artigo 4º da Lei Municipal nº 4.399/2006, a qual implanta a Guarda Municipal sob a nomenclatura de Guarda Patrimonial, determina a função exigida pela Constituição Federal:

Art. 4º Os cargos transformados em Guardas Patrimoniais, conforme prevê o caput do Art. 3º, passarão a integrar o Anexo I – Estrutura de Cargos da Lei Municipal nº 3.800/2004, como segue:

#### GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL – GOP

CARGO	NÍVEL	CLASSE	FUNÇÃO/ATIVIDADE	REQUISITOS DO CARGO
GUARDA	I	E04	Exercer a vigilância dos	Escolaridade:



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

PATRIMONIAL			bens e instalações municipais e controle de portarias.	6ª série do Ensino Fundamental.
	II	E05		Carga horária: 40 horas semanais.

É inegável que a Guarda existente no Município de Cascavel preenche os requisitos legais, ademais, em 08 agosto de 2014 o Congresso Nacional decretou o Regulamento e Normas Gerais das Guardas Municipais nº 13.022/2014, esclarecendo em seu art. 22 que: “Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.” Ou seja, diante dos fatos é indiscutível que a Guarda Patrimonial do Município de Cascavel é, na realidade, uma Guarda Municipal, necessitando apenas da alteração de sua nomenclatura daquela para esta.

Adentrando ao âmbito da inconstitucionalidade à presente emenda quanto a transformação e reclassificação de cargos públicos, vale salientar que a própria Constituição Federal admite a figura da transformação e reclassificação de cargos. É possível a admissão da transformação de carreiras de cargos com funções assemelhadas (como é o caso em tela), afastando a suposta violação ao princípio do concurso público.

Conforme ADIn nº 2.173-1/DF e 2.335/SC:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, §1º, III; 37, II E 131, §2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

(ADI 2713, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2002, DJ 07/03/2003 PP-00033 EMENT VOL-02101-01 PP 00153)

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exatos e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Galloti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2002. 6. Alçai julgada improcedente. (ADI 2335, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 19-12-2003 PP-00049 EMENT VOL-02137-02 PP-00231)*

Em resumo, não há que se falar em violação ao princípio do concurso público, tendo em vista que a divisão em classes no cargo de Guarda Municipal supre essa especificidade. No julgamento da ADIn nº 1.591/RS, o próprio relator especificou que:

“julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar, em custos e descontinuidade de cada um de seus ocupantes, seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

O que se busca é o aproveitamento dos servidores existentes no cargo de guarda patrimonial para o novo cargo de guarda municipal classe I, o qual respeita e mantém os requisitos de provimento e investidura originais à posse dos mesmos.

Quanto ao cargo de guarda municipal classe II, se manterá as exigências especificadas no Projeto de Lei nº 98/2015, art. 14, §1º, §2º e §3º. Possibilitando, porém, a tentativa dos servidores Classe I, por meio de avaliação ao possível cumprimento dos requisitos de investidura constantes no art. 14, em serem investidos do cargo de Guarda Municipal Classe II, por meio de Função Designada.

Desta feita, tendo em vista que essa emenda unicamente divide em classes e especifica as funções desempenhadas e requisitos para investidura ao cargo de cada uma delas, requer aos nobres pares sua atenção e aprovação.

